Processo: 07770e23 - Doc. 420 - Documento Assinado Digitalmente por: ALEX CERQUEIRA DE ALELUIA - 22/07/2024 09:30:43
Acesse em: https://e-pub.tcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 1586c47a-9548-48c8-8149-4851eab8bc92

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS
Processo TCM nº **07770e23**
Exercício Financeiro de **2022**
Prefeitura Municipal de **ILHÉUS**
Gestor: Mario Alexandre Correa de Sousa
Relator **Cons. Subst. Alex Aleluia**

VOTO

1. RELATÓRIO

A prestação de contas da Prefeitura Municipal de Ilhéus, pertinente ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do Sr. Mário Alexandre Correa de Souza, ingressou neste Tribunal no prazo regulamentar, havendo evidência nos autos sobre sua colocação em disponibilidade pública nos termos do prescrito no art. 54 da Lei Complementar nº 06/91.

Impende registrar que as contas pertinentes ao exercício pretérito, sob a responsabilidade do mesmo Gestor, ainda não foram apreciadas por este Tribunal, até a elaboração deste decisório.

Das contas referentes ao exercício em exame, sobrevieram das análises realizadas pelas unidades técnicas deste Tribunal, consubstanciados nos Relatórios de Contas de Governo e de Gestão, além da cientificação anual elaborada pela Inspetoria Regional, todos constantes no SIGA e e-TCM, questionamentos merecedores de esclarecimentos, que serão abordadas na fundamentação deste decisório, como veremos adiante.

Diante da situação foi determinada a notificação do Gestor, Sr. Mário Alexandres Correa de Souza, em submissão aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa inscritos no art. 5º, LV, da Constituição Federal, nos termos do Edital nº 940/2023, publicado no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia em 28/10/23, tendo o Gestor apresentado sua Defesa tempestivamente.

Na sequência, nos termos do disposto no art. 5º, II, da Lei Estadual nº 12.207/11, as contas foram submetidas ao exame do MPC - Ministério Público de Contas, que apresentou parecer pela aprovação com ressalvas das Contas de Governo e de Gestão, sugerindo, ademais, imputação de multa ao Responsável pelas contas, com fundamento no art. 71, II da Lei Complementar de nº 06/91.

Registre-se que as contas de Gestão apresentada pelo Chefe do Executivo não envolvem as os recursos relacionados a saúde e educação, cujas prestações de contas são apresentadas pelos respectivos gestores em processos autônomos.

É o relatório.

Processo: 07770e23 - Doc. 420 - Documento Assinado Digitalmente por: ALEX CERQUEIRA DE ALELUIA - 22/07/2024 09:30:43
Acesse em: https://e-pub.tcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 1586c47a-9548-48c8-8149-4851eab8bc92

2. FUNDAMENTAÇÃO

Conforme estabelecido pelas Resoluções TCM 1.378 e 1.379/2018, as prestações de contas serão apresentadas de forma segregadas, em contas de governo e de gestão, sendo que no caso do Poder Executivo do Município de Ilhéus, ambas as contas são de responsabilidade do próprio Chefe do Poder Executivo, que atua concomitantemente como chefe de governo e ordenador das despesas, exceto com relação as prestações de contas relacionadas a Educação e Saúde, que tem seus próprios ordenadores de despesas, e apresentaram suas respectivas prestações de contas, que serão apreciadas em processos autônomos.

2.1. CONTAS DE GOVERNO

2.1.1. Instrumentos de Planejamento

Foram apresentados os instrumentos de planejamentos, tendo a Defesa apresentado editais de convocações, além de enquetes realizadas por via eletrônica (pasta Defesa à Notificação da UJ – Nº do Doc. 344 a 346), a fim de comprovar a ocorrência de participação popular durante o processo de elaboração da LDO (Lei de Diretrizes Orçamentárias) e LOA (Lei Orçamentária Anual), denotando atenção ao disposto no art. 48, parágrafo primeiro, inciso I da Lei Complementar nº 101/00.

As Leis Municipais de nº 4.145, 4.139 e 4.146/2021, dispõem sobre o Plano Plurianual, Diretrizes Orçamentárias e Orçamento Anual respectivamente, havendo nos autos evidências quanto as suas publicações no Diário Oficial do Município, restando assim observado ao estabelecido pelo *caput* do art. 48 da Lei Complementar de nº 101/00 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

A Lei Orçamentária estima a receita e fixa a despesa em R$540.000.000,00, compreendendo os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, nos valores de R$399.052.582,31 e R$140.947.417,69 respectivamente, e autoriza o Chefe do Executivo a realizar aberturas de créditos suplementares até o limite do valor do Orçamento, utilizando-se dos recursos estabelecidos pelo art. 43, §1º, I, II e III da Lei 4.320/64.

Constam no Diário Oficial do Município o decreto referente a aprovação da programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, em atenção ao estabelecido pelo art. 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal; assim como o ato regulamentando o QDD – Quadro de Detalhamento da Despesa.

Processo: 07770e23 - Doc. 420 - Documento Assinado Digitalmente por: ALEX CERQUEIRA DE ALELUIA - 22/07/2024 09:30:43
Acesse em: https://e-pub.tcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 1586c47a-9548-48c8-8149-4851eab8bc92

2.1.2. Alterações Orçamentárias

Foram promovidas alterações orçamentárias de **R$362.340.302,25**, dos quais R$360.788.673,73 são decorrentes de aberturas de créditos suplementares; R$560.000,00 de créditos especiais; R$762.628,52 das alterações realizadas no QDD – Quadro de Detalhamento das Despesas; e R$229.000,00 de Remanejamento, estando os referidos valores devidamente contabilizados.

Dos créditos suplementares de R$360.788.673,73, foram abertos R$296.213.552,61 por anulações de dotações orçamentárias; e R$64.575.121,12 por excesso de arrecadação, estando os referidos procedimentos dentro dos limites estabelecidos pela legislação em vigor.

Registre-se que o Decreto de nº 10, de 01/06/2022, publicado em 08/08/22, indica a ocorrência de Remanejamento no valor de R$229.000,00, tendo o Gestor apresentado junto a Defesa a Lei Municipal de nº 4.151/2022 (pasta Defesa à Notificação da UJ – Nº do Doc. 348), contendo a autorização legislativa para tal procedimento, em respeito ao determinado pelo art. 167, VI da Constituição Federal.

Não obstante, os decretos relacionados as aberturas de créditos suplementares foram publicados intempestivamente em todas oportunidades, inclusive quanto as suplementações efetivadas em dezembro/2022, tendo em vista que os referidos atos somente forma publicados em janeiro de 2023, quando os efeitos administrativos e jurídicos já tinham produzidos seus efeitos, denotando inobservância a eficiência necessária para o cumprimento do princípio da publicidade, estabelecido pelo *caput* do art. 37 da Constituição Federal.

Através do Decreto de nº 09, foi efetivada abertura de crédito especial no importe de R$560.000,00 por anulações de dotações orçamentárias, estando o referido procedimento amparado pela Lei Municipal de nº 4.150/22.

2.1.3. Análise das Demonstrações Contábeis

Foi apresentada a Demonstração do Fluxo de Caixa, observando o disposto Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.

2.1.3.1. Consolidação das Contas

Observa-se que os demonstrativos contábeis do Executivo foram apresentados de forma consolidada, tendo em vista que a movimentação orçamentária da Câmara de Vereadores e Entidades Descentralizadas se encontram registradas no Demonstrativo Consolidado da Despesa Orçamentária referente ao dezembro/2022 – SIGA, em respeito ao estabelecido pelo art. 50, III da Lei Complementar 101/00 - Lei de Responsabilidade Fiscal.

Processo: 07770e23 - Doc. 420 - Documento Assinado Digitalmente por: ALEX CERQUEIRA DE ALELUIA - 22/07/2024 09:30:43
Acesse em: https://e-pub.tcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 1586c47a-9548-48c8-8149-4851eab8bc92

2.1.3.2. Balanço Orçamentário

Da análise do balanço orçamentário verifica-se que as receitas atingiram R$579.207.915,48, ultrapassando em 7,26% a previsão estabelecida na LOA de R$540.000.000,00, resultando num excesso de arrecadação de R$39.207.915,48. As despesas empenhadas alcançaram a importância de R$603.662.609,21, correspondente a 99,85% do valor fixado na LOA, acrescido pelas suplementações orçamentarias, totalizando R$604.575.121,12, resultando numa economia orçamentária de R$912.511,91. Comparando-se a receita auferida com a despesa realizada, nota-se a ocorrência de deficit orçamentário na ordem de R$-24.454.693,73.

Para efeito de registros, o total das despesas empenhadas durante o exercício, conforme descrito anteriormente na análise do balanço orçamentário é de R$603.662.609,21, sendo liquidadas R$603.437.700,34, e efetivamente pagas R$583.549.474,32, ficando inscrito em restos a pagar R$20.113.134,89, formado pelo somatório de R$224.908,87 de restos a pagar não processados; e R$19.888.226,02 de restos a pagar processados e não processados liquidados.

Anexados ao balanço orçamentário constam os demonstrativos de restos a pagar processados e não-processados (Anexos I e II), atendendo ao estabelecido pelo MCASP (Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público).

2.1.3.3. Balanço Financeiro

INGRESSOS		DISPÊNDIOS	
ESPECIFICAÇÃO	**Exercício Atual(M)**	**ESPECIFICAÇÃO**	**Exercício Atual(M)**
Receita Orçamentária	R$ 579.207.915,48	**Despesa Orçamentária**	R$ 603.662.609,21
Transferências Financeiras Recebidas	R$ 216.667.728,15	**Transferências Financeiras Concedidas**	R$ 216.667.728,15
Recebimentos Extraorçamentários	**R$ 92.330.712,45**	**Pagamentos Extraorçamentários**	**R$ 74.297.810,93**
Inscrição de Restos a Pagar Processados	R$ 19.888.226,02	Pagamentos de Restos a Pagar Processados	R$ 12.547.300,09
Inscrição de Restos a Pagar Não Processados	R$ 224.908,87	Pagamento de Restos a Pagar Não Processados	R$ 0,00
Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados	R$ 72.217.577,56	Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados	R$ 61.750.510,84
Outros Recebimentos Extraorçamentários	R$ 0,00	Outros Pagamentos Extraorçamentários	R$ 0,00
Saldo do Período Anterior	R$ 44.585.294,81	**Saldo para o exercício seguinte**	R$ 38.163.502,60
TOTAL	**R$ 932.791.650,89**	**TOTAL**	**R$ 932.791.650,89**

Os valores registrados no Balanço Financeiro, conforme verificamos no RGOV – Relatório de Contas de Governo, correspondem aos registros constantes no

Processo: 07770e23 - Doc. 420 - Documento Assinado Digitalmente por: ALEX CERQUEIRA DE ALELUIA - 22/07/2024 09:30:43
Acesse em: https://e-pub.tcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 1586c47a-9548-48c8-8149-4851eab8bc92

Demonstrativo Consolidado de Receitas e Despesas referentes ao mês de dezembro/2022, constantes no SIGA.

2.1.3.4. Balanço Patrimonial

Consta nos autos o Termo de Conferência de Caixa e Bancos, indicando a existência de saldo financeiro ao final do exercício de R$38.163.502,60, correspondendo ao valor constante no Balanço Patrimonial e nos extratos bancários acostados aos autos.

Consta nos autos a relação analítica dos elementos que compõe o ativo circulante, no qual consta o saldo das contas dos "Demais Créditos e Valores a Curto Prazo" no importe de R$6.185.941,12, com destaque para a conta de "Créditos por Danos ao Patrimônio - Decorrentes de Processos Administrativos", relacionando nominalmente diversos responsáveis, no valor total de R$ 3.851.224,30, tendo a Defesa apresentado Edital de Notificação de nº 001/2023 (pasta Defesa à Notificação da UJ – Nº do Doc. 350), sem comprovação de sua publicação, não sendo tal documento suficiente para afasta o entendimento acerca da existência de omissão para cobrança dos créditos em destaque, registrados desde 2017.

Restou evidenciada no Demonstrativo da Dívida Ativa Tributária e Não tributária a arrecadação da dívida ativa no importe de R$11.116.833,97, correspondente a 1,55% do saldo proveniente do exercício anterior, de R$718.882.234,73, tendo o Gestor se limitado a informar que as providências estão consignadas no relatório de gestão, não sendo tal alegação suficiente para demonstrar objetivamente as ações adotadas para combater a insignificante receita diante do volumoso estoque dos referidos créditos.

Ao final do exercício em exame, constata-se que houve um acréscimo de aproximadamente 17,48% no estoque da dívida ativa, que no encerramento do exercício em exame atingiu o montante de R$844.550.407,14, sendo; R$832.604.949,97 de origem tributária, e R$11.945.457,20 de não-tributária.

Registra-se que RGOV – Relatório de Contas de Governo o registro sobre baixas de R$25.500.000,00 na dívida ativa tributária, tendo o Gestor demonstrado em sua Defesa que se trata de reclassificação do ativo de longo para curto prazo.

Conforme Demonstrativo dos Bens Móveis e Imóveis, após movimentação, o saldo final do exercício sob exame importou em R$158.720.540,19, que consiste com a escriturada no Balanço Patrimonial, no qual também consta a contabilização da depreciação dos bens patrimoniais na forma do prescrito na NBCT 16.9.

Processo: 07770e23 - Doc. 420 - Documento Assinado Digitalmente por: ALEX CERQUEIRA DE ALELUIA - 22/07/2024 09:30:43
Acesse em: https://e-pub.tcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 1586c47a-9548-48c8-8149-4851eab8bc92

De acordo como o Demonstrativo de Bens, no exercício foram adquiridos ativos no montante de R$6.102.829,29, porém, não foi enviada a relação discriminando os referidos bens, denotando desatenção ao estabelecido pelo art. 6º da Resolução TCM 1378/18.

Consta no Demonstrativo de Bens registros da baixa de móveis na importância de R$55.718,50 (independente da execução orçamentária); e de imóveis na ordem de R$799.669,73 (dependente da execução orçamentária) e R$45.018,95 (independente da execução orçamentária), sem apresentação dos respectivos processos administrativos ou notas explicativas fundamentando tais procedimentos, tendo o Gestor alegado que os referidos lançamentos são estornos realizados dentro do exercício, entretanto, não traz aos autos elementos para fundamentar sua alegação, ficando configurada a ocorrência de inconsistência nos registros contábeis.

A Administração não procedeu ao registro da depreciação dos bens móveis e imóveis, o que compromete comprometendo a fidedignidade dos registros contábeis, tendo a Defesa alegado ter tomado conhecimento do fato intempestivamente, e efetivaria os registros no próximo exercício, sendo recomendado ao Gestor a adoção de ações objetivando o controle dos bens patrimoniais da entidade, em conformidade com as práticas contábeis estabelecidas pela NBC TSP 07.

Conforme contratos de rateios apresentados, foram pactuados com os consórcios dos quais o Município é participante, repasses de recursos na forma descrita a seguir:

Consórcio Público(M)	Contrato de Rateio(M)	Valor Previsto(M)	Valor Repassado(M) (Anexo X do Consórcio)	Diferença
Consórcio Público Interfederativo de Saúde da Região de Itabuna e Ilhéus	01/2022	R$ 1.652.602,63	R$ 2.598.314,89	R$ 945.712,26
Consórcio Desenvolvimento Sustentável do Território Litoral Sul	01/2022	R$ 218.184,00	R$ 90.910,05	-R$ 127.273,95
Total		**R$ 1.870.786,63**	**R$ 2.598.314,89**	**R$ 945.712,26**

Foram pactuados com o Consórcio Público Interfederativo de Saúde da Região de Itabuna e Ilhéus repasse no valor de R$1.652.602,63, sendo repassado R$2.598.314,89, tendo o Gestor que tal fato ocorreu devido a saldo remanescente de exercícios anteriores, e aditivos contratuais ocorridos, tendo acostado aos autos documentos para fundamentar sua alegação (pasta Defesa à Notificação da UJ – Nº do Doc. 351 a 353), restando assim esclarecida a situação.

Noutro giro, foi estabelecido repasse ao Consórcio Desenvolvimento Sustentável do Território Litoral Sul na ordem de R$218.184,00, sendo

Processo: 07770e23 - Doc. 420 - Documento Assinado Digitalmente por: ALEX CERQUEIRA DE ALELUIA - 22/07/2024 09:30:43
Acesse em: https://e-pub.tcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 1586c47a-9548-48c8-8149-4851eab8bc92

transferido no exercício a importância de R$90.910,05, ficando um saldo de R$127.273,95, tendo sido inscrito em restos a pagar somente R$18.182,01, restando R$109.091,94 considerado por este Tribunal na apuração da disponibilidade financeira, tendo em vista que não houve cancelamento ou qualquer outra informação acerca da referida obrigação.

Consta nos autos a relação analítica dos elementos que compõem os passivos circulante e não circulante, classificados por atributos “F” ou “P”, de acordo com o disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.

2.1.3.5. Disponibilidades Financeiras X Restos a Pagar

Conforme exame inicial registrado no RGOV – Relatório de Governo, as disponibilidades financeiras são insuficientes para honrar os pagamentos das obrigações de curto prazo, denotando desequilíbrio fiscal, conforme demonstrado na tabela a seguir:

DISCRIMINAÇÃO	VALOR(M)
Caixa e Bancos	R$ 38.163.502,60
(+) Haveres Financeiros	R$ 316.996,19
(=) Disponibilidade Financeira	**R$ 38.480.498,79**
(-) Consignações e Retenções	R$ 58.381.352,28
(-) Restos a Pagar de Exercícios Anteriores	R$ 21.586.273,44
(-) Obrigações a Pagar a Consórcio de Exercícios Anteriores	R$ 890.561,17
(-) Restos a Pagar Cancelados Indevidos	R$ 0,00
(-) Baixas Indevidas de Dívida Flutuante	R$ 0,00
(=) Disponibilidade de Caixa	**-R$ 42.377.688,10**
(-) Restos a Pagar do Exercício	R$ 20.113.134,89
(-) Obrigações a Pagar a Consórcio do Exercício	R$ 109.091,94
(-) Despesas de Exercícios Anteriores[1]	R$ 32.061.236,34
(=) Saldo	**-R$ 94.661.151,27**

2.1.3.6. Dívida Consolidada

De acordo com o Demonstrativo da Dívida Fundada, o saldo anterior de R$458.148.217,26, acrescido das inscrições ocorridas no exercício em exame de R$112.502.405,70 e das baixas de R$71.624.079,17, totaliza R$499.026.543,79, não estando em conformidade com o registro constante no Balanço Patrimonial de R$499.917.104,96, resultando numa diferença de R$890.561,17, ficando mais uma vez configurada a ocorrência de inconsistência nos registros contábeis, tendo em vista que a Defesa não apresentou justificativa plausível sobre tal situação.

Não foram apresentados os comprovantes dos saldos dos valores inscritos na dívida fundada, em descumprimento ao disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.

Processo: 07770e23 - Doc. 420 - Documento Assinado Digitalmente por: ALEX CERQUEIRA DE ALELUIA - 22/07/2024 09:30:43
Acesse em: https://e-pub.tcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 1586c47a-9548-48c8-8149-4851eab8bc92

Especificação	Anexo 16	Comprovantes	Diferenças
Precatórios de Pessoal - Regime Ordinário - A Partir de 05/05	R$ 159.004.012,77	R$ 157.072.267,14	R$ 1.931.745,63
Contribuições ao RGPS - Débito Parcelado (P)	R$ 8.186.647,24	Não encontrado	R$ 8.186.647,24
INSS - Débito Parcelado (P)	R$ 247.391.383,07	Não encontrado	R$ 247.391.383,07
DESENBAHIA	R$ 191.604,18	Não encontrado	R$ 191.604,18
Renegociação de Dívidas com Fornecedores (P)	R$ 200.000,00	Não encontrado	R$ 200.000,00
Tributos Federais Renegociados (P)	R$ 6.492.279,14	Não encontrado	R$ 6.492.279,14
Parcelamento - BNDES	R$ 116.304,22	Não encontrado	R$ 116.304,22
Parcelamento - Fundação Cultural de Ilhéus	R$ 146.202,48	Não encontrado	R$ 146.202,48

No bojo da dívida consolidada há saldo de obrigações com precatórios no montante de R$159.004.012,77, havendo nos autos a relação dos beneficiados em ordem cronológica de apresentação com os respectivos valores, restando configurada a observância ao art. 10 e 30, §7º da Lei Complementar de nº 101/00.

A dívida consolidada liquida do Município se encontra dentro do limite de até 1,2 vezes da RCL, em respeito ao estabelecido pelo inciso II do art. 3º da Resolução de nº 40/01 do Senado Federal, conforme descrito no quadro a seguir:

DESCRIÇÃO	VALOR R$
Passivo Permanente (Anexo 14 da Lei 4.320/64)(M)	R$ 499.026.543,79
(-) Disponibilidades(M)	R$ 35.750.331,28
(-) Haveres Financeiros(M)	R$ 316.996,19
(+) Restos a Pagar Processados	R$ 33.284.430,84
(=) Dívida Consolidada Líquida	**R$ 496.243.647,16**
Receita Corrente Líquida ajustada para cálculo dos limites de endividamento[1]	R$ 573.347.466,41
(%) Endividamento	**86,55**

2.1.3.7. Resultado Patrimonial

O saldo patrimonial do exercício anterior na ordem de R$402.228.371,06, aumentou para R$470.820.826,82, em razão do superavit patrimonial apurado no exercício em exame na ordem de R$68.592.455,76, estando tal fato registrado no Balanço Patrimonial.

2.1.4. Obrigações Constitucionais e Legais

2.1.4.1. Educação

2.1.4.1.1. Aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino

Foram aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino recursos no montante de **R$161.900.151,28**, correspondentes a **26,93%** da receita resultante de impostos, compreendida as provenientes de transferências,

Processo: 07770e23 - Doc. 420 - Documento Assinado Digitalmente por: ALEX CERQUEIRA DE ALELUIA - 22/07/2024 09:30:43
Acesse em: https://e-pub.tcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 1586c47a-9548-48c8-8149-4851eab8bc92

portanto, em percentual superior ao mínimo de 25% estabelecido no art. 212 da Constituição Federal.

Para efeito de registro, considerando que para atingir o mínimo de 25% dos impostos e transferências, a Prefeitura teria que aplicar R$150.309.927,19, e foi aplicado no exercício em exame R$161.900.151,28, fica caracterizado que foram aplicados R$11.590.224,09 acima do mínimo exigido.

Conforme previsto na Emenda Constitucional - EC nº 119/2022, em decorrência do estado de calamidade pública provocado pela pandemia de Covid-19, o ente federado e o agente público do Município não poderão ser responsabilizados administrativa, civil ou criminalmente pelo descumprimento do previsto no caput do art. 212 da Constituição Federal nos exercícios financeiros de 2020 e 2021. Contudo, deverão complementar, até o exercício financeiro de 2023, a diferença a menor entre o valor aplicado e o valor mínimo exigível constitucionalmente para os exercícios de 2020 e 2021.

De acordo com o RGOV, não foi observada a aplicação mínima de 25% dos recursos de impostos e transferências na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE no exercício de 2020 e 2021, ficando um saldo de R$12.864.625,19 e R$10.063.910,70 respectivamente, totalizando R$22.928.535,89 a ser compensado até o exercício de 2023. Considerando que no exercício em exame foram aplicados na MDE o montante de R$11.590.224,09 acima do mínimo exigido, resta ser aplicado R$11.338.311,80 para atender ao estabelecido pela Emenda Constitucional - EC nº 119/2022.

2.1.4.1.2. Aplicação dos Recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica – FUNDEB

De acordo com as informações da Secretaria do Tesouro Nacional, foram transferidos recursos do FUNDEB para a Prefeitura no montante de R$109.569.329,91, tendo a Administração Municipal aplicado **91,54%** deste valor, correspondente a R$100.304.211,17, na remuneração dos profissionais em efetivo exercício do magistério da educação básica, em cumprimento ao estabelecido pelo inciso XI do artigo 212-A Constituição Federal, que exige a aplicação mínima de 70%.

Registre-se que não há nos autos o parecer do Conselho do FUNDEB, inobservando ao disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.

O Gestor observou a regra estabelecida pelo art. 21 da Lei 11.494/07, cujo mandamento estabelece que a utilização dos recursos do FUNDEB, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, deve ocorrer dentro do exercício financeiro em que lhes forem creditados, tendo a administração aplicado a totalidade dos recursos recebidos no ano na ordem de

Processo: 07770e23 - Doc. 420 - Documento Assinado Digitalmente por: ALEX CERQUEIRA DE ALELUIA - 22/07/2024 09:30:43
Acesse em: https://e-pub.tcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 1586c47a-9548-48c8-8149-4851eab8bc92

R$109.569.329,91, além de R$4.415.644,00 de recursos oriundos de exercícios anteriores, totalizando R$113.984.973,91.

O Município arrecadou **R$1.673.857,01** de recursos em complementação - VAAT, nos termos do art. 212-A da Constituição Federal, tendo aplicado: **(a) R$382.141,56** em despesas de capital na rede de ensino municipal, equivalente a **22,83%**, atendendo ao disposto no art. 212-A, inciso IX da Constituição Federal, art. 27 da Lei n° 14.113/20 e art. 18 da Resolução TCM n° 1.430/21; **(b) R$1.065.912,14** em despesas destinadas ao ensino infantil, equivalente a **63,68%,** atendendo ao disposto no art. 212-A, §3° da Constituição Federal, art. 28 da Lei n° 14.113/20 e art. 17 da Resolução TCM n° 1.430/21.

2.1.4.1.3. Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB

A Lei nº 13.005/14, que aprova o Plano Nacional de Educação – PNE, determina diretrizes, metas e estratégias para a política educacional no período de 2014 a 2024.

Na meta 7, o PNE trata do fomento à qualidade da educação básica em todas as etapas e modalidades de ensino, com melhoria do fluxo escolar e da aprendizagem, de modo a atingir médias estabelecidas para o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB de modo a mensurar o desempenho do sistema educacional brasileiro e acompanhar a qualidade e a efetividade do ensino ministrado nas escolas.

A apuração do Ideb é realizada a cada dois anos, com publicação no ano subsequente. Portanto, os dados utilizados referem-se ao ano de 2021, última nota disponível, publicada em 2022. As metas estabelecidas para o IDEB de cada Município foram calculadas considerando o estágio de desenvolvimento educacional em que a rede se encontrava em 2005. Todas as metas e resultados alcançados pelos municípios foram obtidos através do site do Inep (http://ideb.inep.gov.br/).

Conforme última avaliação disponível, o IDEB alcançado no Município de **Ilhéus** com relação aos anos iniciais do ensino fundamental (5° ano), foi de **4,6, não atingindo** a meta projetada de 5,2, cabendo aduzir que o Ideb respectivo ao Estado da Bahia e Brasil foi de, respectivamente, 5,3 e 5,8.

Com relação aos anos finais do ensino fundamental (9° ano), o Ideb observado foi de **4,1, não atingindo** a meta projetada de 4,9. Neste caso, o IDEB respectivo ao Estado da Bahia e Brasil foi de 4,5 e 5,1 respectivamente.

2.1.4.2. Saúde

Foram aplicados nas ações e serviços públicos de Ilhéus recursos no total de **R$56.157.620,25**, correspondentes a **16,26%** do montante de R$345.283.551,52, decorrente do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, I, b e § 3º

Processo: 07770e23 - Doc. 420 - Documento Assinado Digitalmente por: ALEX CERQUEIRA DE ALELUIA - 22/07/2024 09:30:43
Acesse em: https://e-pub.tcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 1586c47a-9548-48c8-8149-4851eab8bc92

da Constituição Federal, com a devida exclusão de 2% do Fundo de Participação dos Municípios – FPM de que tratam as Emendas Constitucionais nºs. 55/07 e 84/14, vale dizer-se, em percentual superior ao mínimo de 15% definido no art. 7º da Lei Complementar nº 141/12.

Não foi apresentado o parecer do Conselho Municipal de Saúde, em desatenção ao disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.

2.1.4.3. Transferências de Recursos ao Legislativo Municipal

A LOA fixou dotações para a Câmara de Vereadores em R$18.000.000,00, inferior ao limite calculado com base no art. 29-A da Constituição Federal, que alcança R$19.504.265,11, sendo este último valor efetivamente transferido à Edilidade, em cumprimento ao mandamento Constitucional supramencionado.

2.1.4.4. Despesa Total com Pessoal

As despesas com pessoal do Poder Executivo Municipal apresentaram os seguintes percentuais com relação à RCL - Receita Corrente Liquida.

EXERCÍCIO	1º QUADRIMESTRE	2º QUADRIMESTRE	3º QUADRIMESTRE
2020	48,21%	51,04%	52,80%
2021	55,11%	53,01%	52,73%
2022	51,98%	54,80%	53,63%

Ao final do exercício em exame, as despesas com pessoal atingiram o montante de **R$307.514.380,78**, equivalente a **53,63%** da RCL - Receita Corrente Líquida do período de **R$573.347.466,41**, restando caracterizado o **cumprimento** ao determinado pelo art. 20, III, “b” da Lei de Responsabilidade Fiscal, que estabelece a aplicação de no máximo 54% da RCL, devendo ficar registrado que foi excedido o limite prudencial de 95%, cabendo a Administração ter especial atenção ao fato.

Oportuno registrar que já estão deduzidas da despesa total com pessoal aquelas pagas com recursos vinculados federais tutelados pela Instrução TCM nº 03/2018, até o limite do somatório das transferências indicadas nos portais públicos do Fundo Nacional de Ilhéus e do Fundo Nacional de Assistência Social, no importe de R$13.920.315,52.

Saliente-se que, conforme Lei Complementar de nº 178/2021, em seu art. 15, estabelece que o Poder ou Órgão cuja despesa total com pessoal no 3º quadrimestre de 2021 estiver acima do limite estabelecido pelo art. 20 da Lei Complementar de nº 101/00, deverá eliminar o excesso à razão de, pelo menos, 10% (dez por cento) a cada exercício a partir de 2023, por meio da adoção, entre outras, das medidas previstas nos arts. 22 e 23 da LRF, de

Processo: 07770e23 - Doc. 420 - Documento Assinado Digitalmente por: ALEX CERQUEIRA DE ALELUIA - 22/07/2024 09:30:43
Acesse em: https://e-pub.tcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 1586c47a-9548-48c8-8149-4851eab8bc92

forma a se enquadrar no respectivo limite até o término do exercício de 2032, e não prejudicar o mérito de futuras prestações de contas.

Não obstante, considerando que ao final de 2021 o índice das despesas com pessoal do Poder Executivo Municipal atingiu 52,73% da Receita Corrente Liquida, o Município de Ilhéus não se enquadra na regra estabelecida pela Lei Complementar 178/2021.

2.1.4.5. Audiências Públicas

Foram apresentados apenas editais e atas das audiências públicas referentes ao 1º e 3º quadrimestres, sendo o relacionado ao 2º quadrimestre enviado junto a Defesa (pasta Defesa à Notificação da UJ – Nº do Doc. 364), em observância ao estabelecido pelo art. 9º, § 4º, da Lei Complementar nº 101/00.

2.1.4.6. Relatório do Controle Interno

Consta nos autos o relatório de controle interno, subscrito pelo seu responsável, tendo a declaração em que o Prefeito atesta ter tomado conhecimento do seu conteúdo apresentado junto a Defesa (pasta Defesa à Notificação da UJ – Nº do Doc. 366), ficando caracterizado o cumprimento ao disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.

2.1.4.7. Declaração de Bens

Consta junto a Defesa a declaração de bens do Gestor (pasta Defesa à Notificação da UJ – Nº do Doc. 367), em atenção ao disposto no art. 6º da Resolução TCM nº 1.378/18.

2.2. CONTAS DE GESTÃO

Conforme dispõe o art. 9º da Resolução TCM nº 1.282/09, a remessa de dados após o encerramento do prazo, somente poderá ser realizada se autorizada pela Presidência do Tribunal, à vista de solicitação escrita e assinada pelo Gestor. Ainda quanto a mencionada Resolução, cabe ressaltar que o art. 10, estabelece que a remessa de dados fora do prazo por dois meses consecutivos ou por três intercalados durante o exercício, ainda que autorizadas pela Presidência, resultarão em cominação de multa ao Gestor responsável, com fundamento no art. 71, VIII, da Lei Complementar nº 6, de 06.12.91, a Lei Orgânica da Corte, tendo no exercício o Gestor enviado prestações de contas mensais intempestivamente em 11 (onze) oportunidades. Outrossim, foram realizadas solicitações de abertura do sistema para inserções de dados após encerramentos, em 54 (cinquenta e quatro) ocasiões referentes ao exercício/2022, sendo recomendada atenção

Processo: 07770e23 - Doc. 420 - Documento Assinado Digitalmente por: ALEX CERQUEIRA DE ALELUIA - 22/07/2024 09:30:43
Acesse em: https://e-pub.tcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 1586c47a-9548-48c8-8149-4851eab8bc92

especial a tal procedimento, de modo a não comprometer o desenvolvimento dos trabalhos deste Tribunal.

2.2.1. Resoluções do Tribunal (despesas glosadas no exercício)

Do comparativo entre as transferências constitucionais informadas pelo governo federal e estadual com a contabilizada pelo Município, foram identificadas as seguintes divergências:

RECEITAS	TRANSFERÊNCIAS INFORMADAS	TRANSFERÊNCIAS CONTABILIZADAS	DIFERENÇA
FPM	R$ 166.641.752,53	R$ 166.621.752,53	-20.000,00
ICMS – Desoneração das Exportações (LC 87/96)	R$ 390.600,96	R$ 65.100,16	-325.500,80
FUNDEB	R$ 109.569.329,91	R$ 109.393.850,78	-175.479,13
IPVA	R$ 11.830.410,82	R$ 11.773.893,56	-56.517,26
TOTAL	368.702.480,28	368.124.983,09	-577.497,19

Em sede de Defesa o Gestor contesta os apontamentos, entretanto, somente esclarece objetivamente a contabilização da diferença relacionada ao ICMS – Desoneração das Exportações (LC 87/96), contabilizada como Outras Receitas da União (171999010200 – R$325.500,80), ficando, entretanto, ratificada as demais divergências, configurando a existência de inconsistências nos registros contábeis inseridos no SIGA.

Não foram identificadas glosas de despesas pagas com recursos do FUNDEB, ficando configurado, a princípio, que os gastos efetivados são compatíveis com a finalidade do Fundo.

O município recebeu transferências provenientes de Royalties/FEP/CFRM/CFRH e CIDE – Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico no montante de R$7.110.126,14 e R$111.112,64 respectivamente, não tendo ocorrido glosas de despesas realizadas com os referidos recursos.

2.2.2. Relatórios da LRF

Constam no site da Prefeitura os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária pertinente ao 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres e os Relatórios de Gestão Fiscal referentes ao 1º, 2º e 3º quadrimestres, comprovando a publicidade dentro dos prazos prescritos nos arts. 52 e 55, § 2º, da Lei Complementar nº 101/00.

2.2.3. Multas e Ressarcimentos

2.2.3. Multas e Ressarcimentos

Constam dos nossos controles as seguintes pendências:

Processo: 07770e23 - Doc. 420 - Documento Assinado Digitalmente por: ALEX CERQUEIRA DE ALELUIA - 22/07/2024 09:30:43
Acesse em: https://e-pub.tcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 1586c47a-9548-48c8-8149-4851eab8bc92

MULTAS

Processo	Responsável(eis)	Cargo	Vencimento	Valor R$
03281e18	MARIO ALEXANDRE CORREA DE SOUSA	Prefeito/Presidente	28/04/2019	R$ 4.000,00
03281e18	MARIO ALEXANDRE CORREA DE SOUSA	Prefeito/Presidente	28/04/2019	R$ 73.755,00
05807e18	MARIO ALEXANDRE CORREA DE SOUSA	Prefeito/Presidente	07/01/2021	R$ 1.000,00
04894e19	MARIO ALEXANDRE CORREA DE SOUSA	Prefeito/Presidente	18/01/2021	R$ 6.000,00
04894e19	MARIO ALEXANDRE CORREA DE SOUSA	Prefeito/Presidente	18/01/2021	R$ 73.755,00
08952e20	MARIO ALEXANDRE CORREA DE SOUSA	Prefeito/Presidente	14/08/2021	R$ 15.000,00
04457e19	MARIO ALEXANDRE CORREA DE SOUSA	Prefeito/Presidente	30/06/2019	R$ 1.500,00
06442e20	MARIO ALEXANDRE CORREA DE SOUSA	Prefeito/Presidente	02/04/2022	R$ 6.000,00
11539e19	MARIO ALEXANDRE CORREA DE SOUSA	Prefeito/Presidente	11/12/2021	R$ 3.000,00
16840e21	MARIO ALEXANDRE CORREA DE SOUSA	Prefeito/Presidente	19/10/2022	R$ 1.000,00
05095e20	MARIO ALEXANDRE CORREA DE SOUSA	Prefeito/Presidente	06/01/2023	R$ 2.000,00
07823e18	MARIO ALEXANDRE CORREA DE SOUSA	Prefeito/Presidente	16/11/2019	R$ 1.000,00
14275e19	MARIO ALEXANDRE CORREA DE SOUSA	Prefeito/Presidente	08/06/2023	R$ 1.500,00
08905e21	MARIO ALEXANDRE CORREA DE SOUSA	Prefeito/Presidente	17/08/2023	R$ 1.000,00

Registre-se que o Gestor apresentou defesa complementar, autuada sob o nº TCM 05.013e24, informando que foram anexados comprovantes dos pagamentos das multas que lhes foram imputadas por este Tribunal.

Em sua Defesa Complementar, o Responsável pelas contas apresenta DAM's – Documentos de Arrecadações Municipais e comprovantes bancários (pasta Defesa à Notificação da UJ – Nº do Doc. 391 a 403), a fim de comprovar os pagamentos das multas que lhes foram imputadas, decorrentes dos decisórios relacionados aos Processos TCM 03281e18; 05807e18; 04894e19; 08952e20; 04457e19; 06442e20; 11539e19; 16840e21; 05095e20; 07823e18 e 14257e19, cabendo a SGE informar o fato à 2ª DCE para análise e registros necessários.

Registre-se que a nã comprovante de pagamento referente a multa decorrente do decisório relacionado ao Processo TCM 08905e21, porém seu vencimento ocorreu no exercício/2023, razão pela qual somente será avaliada na análise das contas do referido período.

As demais pendências envolvendo outros agentes políticos do Município, não há informações nos autos, ficando o Gestor alertado que no caso de omissão em tais cobranças, poderá implicar penalidades futuras para aqueles que não adotaram as medidas cabíveis.

RESSARCIMENTOS

Processo	Responsável(eis)	Cargo	Vencimento	Valor R$
08952e20	MARIO ALEXANDRE CORREA DE SOUSA	Prefeito/Presidente	26/10/2020	R$ 2.246.723,93

Processo: 07770e23 - Doc. 420 - Documento Assinado Digitalmente por: ALEX CERQUEIRA DE ALELUIA - 22/07/2024 09:30:43
Acesse em: https://e-pub.tcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 1586c47a-9548-48c8-8149-4851eab8bc92

Junto a sua peça de defesa o Gestor apresenta somente demonstrativo contando as mesmas informações constantes no RGES – Relatório de Contas de Gestão, sem qualquer comprovação do pagamento do ressarcimento com recursos pessoais que lhe fora imputado.

RESSARCIMENTOS MUNICIPAIS

Há pendências envolvendo ressarcimentos às contas dos recursos vinculados com receitas do próprio Município, conforme descrito no quadro a seguir, não tendo a Defesa indicado objetivamente quais ações adotaria para a resolução da situação, reiteradamente anotada nas contas anuais após os decisórios que deram causa as determinações.

Processo	Responsável (eis)	Natureza	Valor R$	Observação
08721-10	NEWTON LIMA SILVA	FUNDEB	R$980.094,90	
08134-09	NEWTON LIMA SILVA	FUNDEB	R$303.959,79	
07236-08	VALDERICO LUIZ DOS REIS	FUNDEB	R$1.719.388,98	O INSPETOR atesta MOV FINAC de R$12.414,34, processo 02965-14, RESTANDO SALDO ARECOLHER DE R$1.706.

2.2.4. Subsídios dos Agentes Políticos

A Lei Municipal de nº 3858/2017, fixa os subsídios mensais para os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito em R$20.487,50 e R$15.300,00 respectivamente.

Registre-se que não foram inseridos no SIGA as informações relativas aos pagamentos efetivados aos agentes políticos, em inobservância ao estabelecido pela Resolução TCM 1.282/09. Diante da situação, os subsídios pagos ao Prefeito e Vice-prefeito foram avaliados com base nos processos de pagamentos inseridos no e-TCM, através dos quais foram identificados os seguintes fatos:

Em 12 (doze) meses deveria ser pago ao Prefeito o montante de R$248.850,00, porém os pagamentos totalizaram R$266.337,50, ultrapassando ao limite em R$20.487,50. Já ao Vice-Prefeito, seria pago no ano o montante de R$183.600,00, tendo os pagamentos atingido R$198.900,00, extrapolando em R$15.300,00.

Conforme registrado no RGES – Relatório de Contas de Gestão, os pagamentos efetivados aos agentes políticos em destaque, na ordem de R$35.787,50 acima do limite estabelecido, são relativos ao 13º salário, tendo o Gestor anexado aos autos a Lei Municipal de nº 3896/2017 (pasta Defesa à Notificação da UJ – Nº do Doc. 371), respaldando os procedimentos em questão.

Processo: 07770e23 - Doc. 420 - Documento Assinado Digitalmente por: ALEX CERQUEIRA DE ALELUIA - 22/07/2024 09:30:43
Acesse em: https://e-pub.tcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 1586c47a-9548-48c8-8149-4851eab8bc92

Vale salientar que os subsídios relativos ao mês de dezembro/2022 foram pagos em janeiro/2023, como restos a pagar, conforme Processos de Pagamentos de nº 4 e 13.

2.2.5. Cientificação Anual

Conforme relatório de cientificação elaborado pela Inspetoria Regional, constantes no SIGA (Sistema Integrado de Gestão e Auditoria) e e-TCM (Plataforma de Processos Eletrônicos), após os esclarecimentos aos questionamentos realizados naquelas oportunidades, remanesceram achados não sanados, com destaque para os que analisaremos a seguir:

a) Processos de Inexigibilidades de nº Cred001/2018S-05; Cred007/2022S; Inex001/2022S e Cred001/2018S-32, cadastros no SIGA e não enviado para análise da Inspetoria Regional (achado AUD.INEX.GM.001445), tendo o Gestor enviado os referidos procedimentos junto a sua peça de defesa (pasta Defesa à Notificação da UJ – Nº do Doc. 231 a 252), alegando também que tal solicitação deveria recair na prestação de contas de Gestão da Saúde, sendo pertinente tal argumentação, restando assim sanado o achado em tela.

b) Contratação de pessoal sem prévio concurso público, em desatenção ao estabelecido pela Constituição Federal em seu art. 37, II (achado AUD.PGTO.GV.000812).

A Defesa argumenta sobre a necessidade de tais contratações, por não haver médicos efetivos suficiente para atendimento das demandas nas unidades de saúde do Município. Da análise dos fatos, verifica-se que o achado trata especificamente da contratação de médicos, sendo que há no Município 63 médicos efetivos e 77 credenciados, sendo recomendado a Administração a adoção de medidas a fim de corrigir tal situação, de modo a observar ao dispositivo constitucional indicado no achado.

c) Despesas com juros e multas na ordem de R$147.884,33, por atraso no pagamento de obrigações previdenciárias junto ao INSS (achado AUD.PGTO.GV.000779).

A Defesa argumenta, em síntese, que se trata de passivos deixados por gestões anteriores, entretanto, não traz aos autos elementos para dar sustentação a sua alegação. Ademais, os pagamentos são relativos a atrasos de pagamentos ocorridos dentro do próprio exercício/22, restando assim ratificado a apontamento.

d) Não atendimento integral das regras estabelecidas pela Resolução TCM 1.282/09, devido a fatos relacionados às inserções incorretas e/ou incompletas de informações no SIGA, conforme se verifica nos diversos achados constantes na cientificação anual.

Processo: 07770e23 - Doc. 420 - Documento Assinado Digitalmente por: ALEX CERQUEIRA DE ALELUIA - 22/07/2024 09:30:43
Acesse em: https://e-pub.tcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 1586c47a-9548-48c8-8149-4851eab8bc92

VOTO

Ante o exposto e com fundamento no art. 40, inciso II da Lei Complementar nº 6/91, vota-se pela emissão de Parecer Prévio pela **aprovação com ressalvas** das Contas da **Prefeitura Municipal de Ilhéus**, relativas ao **exercício financeiro de 2022**, de responsabilidade do Sr. **Mário Alexandre Correa de Souza**, Prefeito do Município, em razão das impropriedades praticadas e registradas nos autos da prestação de contas anual e não sanadas nesta oportunidade, a seguir elencadas:

a) <u>Relatório de Contas de Governo</u>:

- publicações intempestivas dos Decretos regulamentando abertura de créditos suplementares, tornando os referidos atos questionáveis, tendo em vista que sua eficácia somente poderia ser considerada com as divulgações tempestivas, em atenção ao princípio constitucional da publicidade, estabelecido pelo caput do art. 37 da Constituição Federal;
- ausência de comprovação sobre adoção de medidas para cobranças junto aos responsáveis pelos danos ao patrimônio inscrito no ativo circulante;
- inexpressiva arrecadação dos valores inscritos na dívida ativa;
- desatenção ao estabelecido pelo art. 6º da Resolução TCM 1378/18, devido ao não encaminhamento da relação dos bens adquiridos no exercício, dos comprovantes dos saldos inscritos na dívida fundada, e dos pareceres do Conselho do FUNDEB e de Saúde;
- diversas inconsistências nos registros contábeis;

b) <u>Relatório de Contas de Gestão</u>:

- desatenção ao disposto pela Resolução TCM nº 1.282/09, em razão da remessa de dados mensais intempestivamente em diversas oportunidades;
- ausência de comprovação do pagamento do ressarcimento com recursos pessoais do próprio Gestor;
- não resolução da situação envolvendo ressarcimentos à conta do FUNDEB com recursos municipais, conforme descrito no item 2.2.3 da Fundamentação;

Processo: 07770e23 - Doc. 420 - Documento Assinado Digitalmente por: ALEX CERQUEIRA DE ALELUIA - 22/07/2024 09:30:43
Acesse em: https://e-pub.tcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 1586c47a-9548-48c8-8149-4851eab8bc92

- contratação de pessoal sem prévio concurso público, em desatenção ao estabelecido pela Constituição Federal em seu art. 37, II;

- despesas com juros e multas por atraso no pagamento de obrigações previdenciárias junto ao INSS; e

- não atendimento integral das regras estabelecidas pela Resolução TCM 1.282/09, devido a fatos relacionados às inserções incorretas e/ou incompletas de informações no SIGA, conforme se verifica nos diversos achados constantes na cientificação anual.

Tendo em vista as falhas e irregularidades elencadas no processo de prestação de contas ora em análise, a aplicação de multa com arrimo nos arts. 68 e 71, da Lei Complementar nº 6/91 e arts. 296 e 300 do Regimento Interno, serão objeto de decisão no bojo da Deliberação de Imputação de Débito, à luz do que dispõe o art. 206, §3º, do Regimento Interno.

Determine-se a SGE informar a 2ª DCE sobre as apresentações dos DAM's – Documentos de Arrecadações Municipais e comprovantes bancários (pasta Defesa à Notificação da UJ – Nº do Doc. 391 a 403), enviados pelo Gestor a fim de comprovar os pagamentos das multas que lhes foram imputadas, decorrentes dos decisórios relacionados aos Processos TCM 03281e18; 05807e18; 04894e19; 08952e20; 04457e19; 06442e20; 11539e19; 16840e21; 05095e20; 07823e18 e 14257e19, devendo a unidade técnica responsável avaliar os referidos pagamentos.

Cabe a Administração aplicação na MDE - Manutenção e Desencadeamento do Ensino até do final do exercício/23, dos valores não aplicados nos exercícios 2020 e 2021 na ordem de R$12.864.625,19 e R$10.063.910,70 respectivamente, totalizando R$22.928.535,89, de modo a atender ao estabelecido pela Emenda Constitucional - EC nº 119/2022.

Ademais, recomenda-se ao Chefe do Executivo a adoção de medidas a fim de: **(1)** efetivar as inserções corretas de dados no SIGA (Sistema Integrado de Gestão e Auditoria), de modo a atender à Resolução TCM nº 1282/09, evitando assim a reincidência de diversas divergências e impropriedades verificadas nesta prestação de contas. **(2)** não reincidir nas publicações intempestivas de decretos relacionados as aberturas de créditos adicionais, assim como de outros atos, de modo a atender ao princípio da publicidade integralmente, na forma estabelecida pelo art. 37 da Constituição Federal, e não comprometer o mérito de futuras prestações de contas. **(3)** reverter o desequilíbrio fiscal, tendo em vista que a permanência de tal situação poderá macular o mérito de futuras prestações de contas, principalmente se ocorrer no último ano de mandato.

Ciência ao interessado.

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

SESSÃO ELETRÔNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 26 de março de 2024.

Cons. Subst. Alex Aleluia
Relator

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.

Processo: 07770e23 - Doc. 420 - Documento Assinado Digitalmente por: ALEX CERQUEIRA DE ALELUIA - 22/07/2024 09:30:43
Acesse em: https://e-pub.tcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 1586c47a-9548-48c8-8149-4851eab8bc92